



Processo Administrativo nº MPMG-0024.23.003855-6

Infrator: SUPER MAXIMUS LTDA.

Espécie: Decisão Administrativa Condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **SUPER MAXIMUS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.469.729/0001-68, com endereço na Avenida João XXIII, nº 474, bairro Alípio de Melo, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.820-632.

Imputa-se ao fornecedor infringência ao art. 18, §6º, I, do CDC; art. 12, IX, d, e 37, § 2º, ambos do Decreto nº 2.181/97; por disponibilizar ao consumidor produto impróprio para o consumo, por estar com a data de validade vencida, nos termos do auto de fiscalização 036.23 (fls. 02/10).

Notificado, o fornecedor se manifestou à fl. 11 e juntou os documentos de fls. 12/18.

Apresentada proposta de transação administrativa, conforme minuta de fls. 45/46, que foi rejeitada pelo fornecedor, optando pela apresentação de alegações finais (fls. 66/66vº), oportunidade em que pleiteou a não aplicação da multa e, subsidiariamente, a redução de 50% do valor da multa e o parcelamento em dez prestações.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/22 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

2

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/22.

No mérito, restou clara a ocorrência da infração consumerista apontada.

No ato inaugural do presente Processo Administrativo, consistente no auto de fiscalização 036.23 (fls. 02/10), foi cristalino o apontamento da causa e dos elementos determinantes da prática infracional pelo reclamado, bem como dos dispositivos legais em que se fundam – art. 18, §6º, I, do CDC; art. 12, IX, d, e 37, § 2º, ambos do Decreto nº 2.181/97; por disponibilizar ao consumidor produto impróprio para o consumo, por estar com a data de validade vencida.

Instado a se manifestar sobre a imputação da peça inaugural do presente procedimento, o fornecedor minimizou o fato, alegando que apenas três unidades, dentre os 14.000 produtos expostos, estavam impróprios para o consumo (fl. 11).

Impende-se ressaltar, por oportuno, que o auto de infração lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, ou seja, por funcionários públicos, goza de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA O PROCON DE BELO HORIZONTE - PRETENSE ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÃO INADEQUADA - PREÇOS DOS PRODUTOS EM EXPOSIÇÃO - DESTAQUE NO VALOR DAS PARCELAS - OFENSA À LEGISLAÇÃO DO CONSUMIDOR - LAVRATURA NOS TERMOS DA LEI VIGENTE - INCONSTITUCIONALIDADE DE UM DOS DECRETOS QUE SERVIRAM DE BASE PARA A AUTUAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS - AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - INVIABILIDADE - BOA-FÉ DO FORNECEDOR - DEVER - INFORMAÇÃO ADEQUADA AO CONSUMIDOR - DIREITO - PARTE MAIS FRACA DA RELAÇÃO. O consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e



vulnerável na relação de consumo (CDC, art. 4º, I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo, de modo que as normas consumeristas devem ser interpretadas de modo a garantir o pleno exercício de seus direitos, preservando a boa-fé do fornecedor e a maior transparência em ditas relações, de modo a ser ratificada a atuação do agente fiscalizador, cuja ação goza da presunção de veracidade e legitimidade, atua nos limites e imposições da legislação consumerista. Rejeitadas as preliminares e provido em parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.113200-9/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2015, publicação da súmula em 06/03/2015)

De fato, a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, por disponibilizar ao consumidor produto impróprio para o consumo, por estar com a data de validade vencida, nos termos do auto de fiscalização 036.23 (fls. 02/10).

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado infringiu, assim, o disposto no art. 18, §6º, inciso I, da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

(...)

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

Da mesma forma, a conduta praticada pelo fornecedor incidiu nas disposições contidas nos arts. 12, inciso IX, d, do Decreto nº 2.181/97, que estabelece:

Art. 12. São consideradas práticas infrativas:

[...]

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

[...]

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;

2

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica **SUPER MAXIMUS LTDA.**, está dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, uma vez inobservado o dever de assegurar a oferta de produtos adequados e próprios ao consumo, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **SUPER MAXIMUS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.469.729/0001-68, por violação ao disposto nos art. 18, §6º, I, do CDC; art. 12, IX, d, e 37, § 2º, ambos do Decreto nº 2.181/97; em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/22, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/22, figura no **grupo II** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso II, letra "b"), pelo que aplico fator de pontuação 2.



b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Com o intuito de se comensurar a condição econômica do reclamado, dever-se-ia considerar a receita mensal média da autuada do exercício anterior à data dos fatos, ou seja, exercício de 2022. Conforme Demonstração Financeira apresentada pelo fornecedor (fl. 18), o faturamento do ano de 2022 foi de **R\$ 6.736.392,34 (seis milhões, setecentos e trinta e seis mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos)**.

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/22 e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$ 12.227,32 (doze mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/22.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 e da Resolução PGJ 57/22 (art. 25, II e 29, §º, II – ser o infrator primário), em razão do contido na certidão à fl. 25, motivo pelo qual diminuo a pena em 1/6, alcançando o *quantum* de **R\$ 10.189,43 (dez mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos)**.

f) Reconheço a circunstância agravante prevista no inciso VI do artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), alcançando o *quantum* de **R\$ 11.887,67 (onze mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos)**, que torno deinitivo.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por seu representante legal, no endereço eletrônico constante na fl. 65, para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 10.698,91 (dez mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos)**, por meio de boleto, nos termos do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/22, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de

10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/22;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 7 de janeiro de 2024.


Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Dezembro de 2023			
Infrator	SUPER MAXIMUS LTDA.		
Processo	0024.23.003855-6		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 6.736.392,34
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 561.366,03
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	2
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 12.227,32
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 6.113,66
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 18.340,98
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/11/2023			261,13%
Valor da UFIR com juros até 30/11/2023			3,8428
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 768,55
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.528.311,49
Multa base			R\$ 12.227,32
Multa base reduzida em 1/6 – art. 29, § 1º da Resolução PGJ nº 57/22			R\$ 10.189,43
Acréscimo de 1/6 – art. 29, § 2º da Resolução PGJ nº 57/22			R\$ 11.887,67
90% do valor da multa máxima (art. 36 Res PGJ nº 57/22)			R\$ 10.698,91